# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO
NORMA SUELI PADILHA
CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

### Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### Diretoria - Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - Mackenzie

### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG / PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - UNINOVE

#### D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



### XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

### Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade pratica pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (iv) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marilia Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienne Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiii) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxiv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxv) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

## O CONTROLE SOCIAL COMO UM DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DA REGULAÇÃO FACE AOS RISCOS AMBIENTAIS DAS NOVAS TECNOLOGIAS

### THE SOCIAL CONTROL AS ONE OF THE REGULATION OF LAW PRINCIPLES OF FACE TO ENVIRONMENTAL RISKS OF NEW TECHNOLOGIES

Reginaldo Pereira Marcelo Markus Teixeira

### Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar um dos fundamentos do direito regulatório aplicado ao controle dos riscos ambientais das novas tecnologias: o controle social. Tal fundamento, elevado a nível de princípio por diversas leis produzidas nas últimas décadas, como, por exemplo, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, apresenta déficits de ordem conceitual e operacional. A falta de clareza científica acerca dos elementos, dos pressupostos e dos princípios orientadores das práticas que podem ser circunscritas ao campo do que comumente se tem denominado de controle social se deve à incipiência da temática e ao caráter secundário, muitas vezes homologatório, que tal princípio goza no ramo do direito regulatório, o qual, pela natureza das atividades de que se ocupa, tende a privilegiar a decisão técnica em detrimento da democrática, em um sentido, e o saber técnico em detrimento do saber popular, em outro. Na área ambiental, tal déficit notabiliza-se em setores da economia de alta tecnologia, como os ligados à biotecnologia e à nanotecnologia. Por tal motivo, fazemse necessárias análises que privilegiem o conteúdo, os alcances e os limites do controle social, bem como, que se apropriem de experiências bem sucedidas, com o intuito de verificar a aplicabilidade destas em áreas diversas daquelas em que ocorrem. Neste artigo, dar-se-á privilégio às bases teóricas que tratam do controle social enquanto fundamento do direito regulatório.

Palavras-chave: Direito regulatório, Meio ambiente, Novas tecnologias, Controle social.

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze one of the foundations of regulatory law applied to the control of the risks of new technologies: the social control. Such argument, in other words, the high level of principle by various laws enacted in recent decades, for example, the Law of the National Solid Waste Policy, presents the conceptual and operational deficits order. The lack of scientific clarity about the elements, assumptions and guiding principles of the practices that can be confined to the field of what is commonly called has social control is due to the paucity of themes and the secondary character, often ratifying, that principle enjoys in the field of regulatory law, which, by the nature of activities dealing, tends to focus on technical decision at the expense of democratic, in a sense, and technical knowledge at the expense of popular knowledge in another. In the environmental area, such

deficit is notable in sectors of high-tech economy, such as those related to biotechnology and nanotechnology. Therefore, are necessary analyzes with a focus on content, scope and limits of social control as well, to take ownership of successful experiences in order to check for application in various areas from those in which they occur. In this article, will give a privilege to the theoretical bases that deal with social control as the basis of regulatory law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Regulatory law, Environment, New technologies, Social control

### 1 INTRODUÇÃO

As conformações das sociedades atuais impõem novos desafios ao direito e à ciência jurídica. Há muito o discurso hermético, auto-referenciado, que pretende resolver as questões postas ao campo jurídico unicamente a partir dos axiomas próprios do direito faz-se sentir defasado, inoperante e inadequado.

Se, em ramos tradicionais do direito, como o penal e o civil, reclama-se uma adequação aos novos desafios postos, em setores em que a maioria dos juristas sente quase que uma barreira instransponível à inserção, tais como aqueles ligados a áreas econômicas estratégicas ou às novas tecnologias, ressente-se da falta de produção teórica adequada à formação de capital humano apto ao tratamento das suas especificidades.

Há, assim, uma grande lacuna entre o que se produz na academia e o que se necessita em áreas de vital importância para a economia. Tal *gap* acaba refletindo na formação dos profissionais do direito e direcionando a maioria para a atuação em áreas mais tradicionais ou menos específicas, por total falta de *expertise*.

Tomando-se o direito ambiental como referência, verificam-se as dificuldades postas ao profissional, a ele dedicado, para se manter atualizado – e a atualização é apenas uma das competências exigidas deste profissional, diga-se de passagem –, em função do número de regulamentos, resoluções, instruções normativas e outros atos de natureza administrativa produzidos por órgãos da administração pública direta e indireta pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, no âmbito o direito interno, apenas.

Se a análise for centralizada na sociedade civil, o quadro mostra-se mais preocupante, ainda. A falta de preparo da população em geral faz com que a definição dos rumos dos setores econômicos mais significativos e impactantes – sob a ótica social ou ambiental – seja delegada a um pequeno grupo de especialistas. Quando muito, a população é chamada para legitimar algo já decidido.

Percebe-se, assim, que a questão pode ser tratada a partir de um recorte que privilegie dois pontos: a inadequação do ensino do direito aos problemas decorrentes da regulação de áreas econômicas estratégicas ou do avanço da tecnologia e a baixa efetividade do princípio democrático em matéria de direito regulatório.

Pretende-se, com o presente artigo, iniciar discussões que dêem conta do primeiro ponto, por meio do tratamento do segundo. Em outros termos, propõe-se inserir discussões sobre a efetivação do princípio democrático e a necessária inserção do controle social sobre este novo ramo do direito.

Tal artigo é fruto de pesquisas realizadas desde 2010, por pesquisadores do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania, formado, principalmente, por professores e estudantes do Curso de Graduação em Direito da Unochapecó, através da Linha de Pesquisa Tecnociência e Meio Ambiente, a qual, desde então, vem estudando os aspectos jurídicos decorrentes dos impactos do avanço das tecnologias sobre os direitos humanos, em especial, aqueles relacionados à saúde humana e à qualidade do meio ambiente.

Paralelamente, os pesquisadores da Linha Sociedade e Ambiente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Ambientais da Universidade Comunitária da Região de Chapecó têm direcionado a sua produção bibliográfica para questões relativas aos impactos ambientais e sociais causados na região pela produção de energia elétrica a partir da matriz hidráulica.

Os pesquisadores das citadas linhas de pesquisa integram, para fins de organização administrativa interna, o Núcleo de Iniciação Científica Tecnociência e Meio Ambiente (NITEMA). Referido Núcleo congrega, assim, investigadores do Curso de Direito e do Mestrado em Ciências Ambientais da Unochapecó que estão pesquisando sobre as relações entre o direito e a gestão dos riscos socioambientais advindos do avanço tecnológico e dos processos de pesquisa e transferência tecnológicas e, também, os impactos que a produção de energia elétrica impõe ao meio ambiente e à socioeconomia.

O aprofundamento dos estudos em ambas as áreas levou os pesquisadores à percepção de que uma questão subjacente aos objetos de suas investigações merecia ser respondida: a regulação das atividades relacionadas a áreas estratégicas para a economia do país e a setores ligados à inovação e ao avanço tecnológico se dá a partir de critérios democráticos, que permite o controle social sobre as decisões a eles relativas?

Tal questão remete a outra, também significativa: como conciliar a regulação, para a qual o saber técnico e o conhecimento de especialistas são imprescindíveis, com o controle social, baseado em saber leigo?

A busca de respostas a tais questões passa pelo aprofundamento teórico acerca do direito regulatório e de como o ordenamento jurídico brasileiro prevê a concretização do componente democrático no âmbito da regulação.

Cabe ressaltar, que já há indicadores de produção a indicar a viabilidade e o fôlego do grupo de pesquisa. Boa parte da produção científica publicada está vinculada ao estudo da regulação da nanotecnologia, pois dentre os pesquisadores da Linha encontram-se doutores, doutorandos, mestrandos, estudantes de pós-graduação *lato sensu*, alunos em fase de elaboração de TCC e bolsistas de iniciação científica trabalhando em rede sobre a regulação

nano-específica. Para tanto, estruturaram-se projetos de pesquisa que objetivam analisar o estado da arte da regulação na área da nanotecnologia, nos Estados Unidos, no Brasil, na União Europeia, bem como aspectos relacionados ao meio ambiente do trabalho e à gestão de resíduos contendo nanomateriais.

Estes projetos integram-se a outros, realizados no âmbito do Curso de Pós Graduação em Direito e de Graduação em Direito da Unochapecó, do Mestrado em Ciências Ambientais e da Rede de Pesquisa em Nanotecnologia, Sociedade e Meio Ambiente (RENANOSSOMA) que procuram encontrar subsídios em experiências estrangeiras e em iniciativas brasileiras para a construção de um marco regulatório aberto, transparente, passível de controle social e comprometido com questões ecológicas e sociais dos principais aspectos relacionados à nanotecnologia no Brasil, que vão desde a investigação científica até a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de nanomateriais.

Por fim, cabe ressaltar a importância teórica das pesquisas que deram origem ao presente artigo, já que fazem parte de um projeto de longa duração que se ocupa daquela parte do direito que, não obstante a relevância que apresenta para a proteção do meio ambiente e da saúde humana e o avanço das atividades econômicas, é relegada a um segundo plano pelo ensino jurídico tradicional.

### 2. O CONTROLE SOCIAL NO ÂMBITO DO DIREITO REGULATÓRIO

A introdução do controle social como um princípio dotado de mecanismos que possibilitam a participação da população na formulação e acompanhamento da implementação das políticas econômicas estratégicas, advém da necessidade de se democratizar os espaços e âmbitos de decisões sobre tais políticas.

Este princípio e seus mecanismos não podem ser pensados apartados do direito regulatório, já que os aspectos mais minuciosos envolvidos na temática dependem de planos de gestão, construídos com a participação da população, e de marcos regulatórios que levem em consideração as características, as potencialidades e os riscos que as atividades econômicas e, também, a inovação tecnológica representam para a saúde, a integridade física e para o meio ambiente.

A partir desta perspectiva, surge a primeira questão a ser vencida: como conciliar a regulação, que, via de regra, se pauta sobre o conhecimento técnico específico com o controle social? Esta remete a outro questionamento que lhe é prejudicial: Quais as correlações ente Regulação e Participação popular?

Tais questões pressupõem um bom adensamento teórico sobre o direito regulatório.

### 2.1 O Direito Regulatório

A regulação surge da necessidade de o direito acompanhar a técnica. Preocupado com a necessidade de garantir parâmetros adequados de segurança, o Estado sente a necessidade de especializar sua atuação em função das especificidades ou da importância geopolítica ou econômica de determinados setores econômicos ou sociais.

Para tanto, acaba descentralizando sua estrutura administrativa e delegando a autarquias, fundações, institutos públicos e agências descentralizadas o controle do exercício de atividades, principalmente econômicas, confiando a estes órgãos a regulação de setores mais específicos. Neste contexto se inserem as agências reguladoras.

As agências reguladores surgiram nos Estados Unidos, no final do século XIX, precisamente "[...] em 1887, com a criação da Interstate Commerce Comission, instituída para a regulação dos serviços interestaduais de transporte ferroviário e tida como a primeira agência reguladora independente norte-americana." (BINENBOJM, 2008, p. 247).

No Brasil, com a Reforma de Estado em 1995, foram criadas novas instâncias administrativas independentes dotadas de elevado grau de autonomia em relação ao Poder Executivo, denominadas agências reguladoras, com o objetivo de subtrair a regulação de setores estratégicos da economia do âmbito das escolhas do Presidente da República.

Para Binenbojm (2005, p. X) a regulação independente enseja inúmeras e relevantes questões nos campos do Direito e da Política, como a revisão dos fundamentos legitimadores do poder, a redefinição do esquema clássico de articulação entre os poderes do Estado, o avanço da tecnocracia sobre a dialética política e a progressiva submissão do direito às exigências da economia.

A busca pela melhoria de serviços e atividades desempenhadas por particulares requer a separação da atividade reguladora da Administração, atribuindo a um ente técnico independente, sem interesse políticos, para que haja uma regulação eficiente. Dessa forma agência reguladora é contextualizada por Cuéllar (2001, p.64):

No Brasil estão sendo criados entes autônomos denominados agências reguladoras, que tem como função disciplinar e controlar certas atividades, que podem consistir em serviços públicos, atividades que podem ser desempenhadas pelo Estado e também por particulares, no exercício da livre iniciativa, atividades cuja realização pelos particulares decorre de contrato com o Estado.

Já Guerra (2004, p.320) define as agências reguladoras como órgãos autônomos e independentes de Direito Público, criadas por lei específica, de natureza autárquica especial, que desempenham a função reguladora, derivada do poder estatal, de atividades concedidas, permitidas ou autorizadas à iniciativa privada, mediante procedimentos administrativos.

Binenbojm (2008, p. 256) identifica quatro características basilares das agências reguladoras: (a) independência política dos dirigentes, tendo em vista que são nomeados a termo, não podendo ser demitidos sem justificativas pelas autoridades do poder executivo; (b) independência técnica decisional, ou seja, prevalência de critérios técnicos nos processos de tomada de decisões; (c) independência normativa: faculdade de dispor sobre determinadas matérias por atos normativos próprios; e (d) independência gerencial, orçamentária e financeira ampliadas.

Atualmente no Brasil existem, as seguintes agências reguladoras:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – Criada pela Lei 9.427/97 com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - Criada pela Lei 9.472/97 com a finalidade de promover o desenvolvimento das telecomunicações no país.

Agência Nacional do Petróleo - ANP - Criada pela Lei 9.478/97 para regular as atividades da indústria de petróleo e gás natural e dos biocombustíveis.

Agência Nacional de Saúde - ANS - Criada pela Lei 9.961/00 para promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regula as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, e contribui para o desenvolvimento das ações de saúde no país.

Agência Nacional das Águas - ANA - Criada pela Lei 9.984/00 com a finalidade de implementar e coordenar a gestão dos recursos hídricos no país e regula o acesso à água, sendo responsável por promover o uso sustentável desse recurso natural.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - Criada pela Lei 9.782/99 para proteger a saúde da população ao realizar o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços que devem passar por vigilância sanitária, fiscalizando, inclusive, os ambientes, os processos, os insumos e as tecnologias relacionados a esses produtos e serviços. A Anvisa também controla portos, aeroportos e fronteiras e trata de assuntos internacionais a respeito da vigilância sanitária.

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Criada pela Lei 10.233/01, esta é responsável pela concessão de ferrovias, rodovias e transporte ferroviário relacionado à

exploração da infraestrutura; e pela permissão de transporte coletivo regular de passageiros por rodovias e ferrovias. Além disso, a ANTT é o órgão que autoriza o transporte de passageiros realizado por empresas de turismo sob o regime de fretamento, o transporte internacional de cargas, a exploração de terminais e o transporte multimodal (transporte integrado que usa diversos meios).

Agência Nacional de Transportes Aquáticos - ANTAQ - Criada pela Lei 10.233/01 é responsável por implementar em sua área de atuação, as políticas formuladas pelo ministério e pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (Conit). Além disso, regula, supervisiona e fiscaliza os serviços prestados no segmento de transportes aquaviários e a exploração da infraestrutura portuária e aquaviária exercida por terceiros.

Agência Nacional de Cinema - ANCINE - Criada pela Medida Provisória nº 2228-1/01 com o objetivo principal o fomento à produção, à distribuição e à exibição de obras cinematográficas e videofonográficas. Além disso, a Ancine regula e fiscaliza as indústrias que atuam nessas áreas.

Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC - Criada pela Lei 11.182/05 tem como função regular e fiscalizar as atividades do setor. É responsabilidade desta garantir segurança no transporte aéreo, a qualidade dos serviços e respeito aos direitos do consumidor.

Essas agências podem emitir normas, mas devem obedecer aos regulamentos do chefe do Poder Executivo. Assim entende Di Pietro (2003, p.53):

Mesmo as agências reguladoras das telecomunicações e do petróleo, previstas na Constituição como órgãos reguladores, ao baixar normas voltadas à 'regulação' dos setores que lhes são afetos, têm que observar a hierarquia das normas, inclusive a superioridade das normas regulamentares baixadas pelo Chefe do Poder Executivo, titular único da função.

As normas estabelecidas pelas agências devem observar a hierarquia do poder executivo conforme prevista no ordenamento jurídico, ou seja, serão sempre inferiores as normas estabelecidas por tal Poder.

A principal justificativa para a criação de agências reguladoras e para a definição de suas atribuições pauta-se no princípio da eficiência administrativa, ou seja, numa administração gerencial, onde a as normas são produzidas por tecnocratas e peritos, afastando-se a possibilidade de decisões tomadas a partir da interferência de da opinião pública.

Nesse ponto, a regulação afasta-se do princípio democrático, o que requer uma revisão acerca do papel do controle social no âmbito do direito regulatório.

### 2.2 Controle social e regulação

A ideia de controle social é relacionada à possibilidade da sociedade, em conjunto ou isoladamente, participar das ações de fiscalização, o que pode se dar tanto pelo estímulo à formação de associações de usuários e consumidores, como pela participação de representantes dessas entidades nos conselhos definidores da política pública, nas comissões parlamentares e/ou das agências reguladoras e até mesmo como órgãos internos de empresas privadas prestadoras de serviços públicos ou de utilidade pública (SOUTO, 2005, p. 356).

Para que se consiga exercer o controle social e regular com eficácia é necessário que haja maior participação popular nos processos decisórios. Para Cardoso (2006, p.305) as agências reguladoras são estruturas organizadas para exercício de participação democrática dos grupos de interesse, estabelecendo-se procedimento de consulta pública para a elaboração de suas normas.

Busca-se a substituição, sempre que possível, da imperatividade pelo consenso. As normas elaboradas em consenso possuem maior grau de legitimidade, sendo mais aceitas e facilmente cumpridas pela sociedade.

As agências trazem para o nosso ordenamento maior possibilidade de ampla participação popular, através de consultas e audiências populares no momento de fazer as normas. Contudo, "a participação popular não deve ser restrita às tomadas de decisão, senão que deve perdurar, estruturando-se sistemas que permitam aos diversos segmentos da sociedade acompanhar a regularidade da gestão e a satisfatoriedade da atuação das agências" (JUSTEN FILHO, 2002, p.585).

Mastrangelo (2005, p.140) elenca as formas de participação popular:

Como forma de participação popular, evidentemente, despontam as consulta públicas e as audiências públicas como os instrumentos típicos do controle social a ser exercido sobre a atuação das agências reguladoras. Ainda, cabe ressaltar outros institutos que têm sido desenvolvidos com o escopo de otimizar o controle social, quais sejam: as ouvidorias; os convênios e os órgãos institucionais de defesa dos consumidores.

O poder público deve proporcionar condições favoráveis para a participação popular, pois esta é decisiva para sua legitimação democrática no processo de tomada de decisões e fiscalização.

Mesmo com as garantias legais que, em última instância, visam alargar o controle social no âmbito do direito regulatório, estas, por si só, não garantem efetiva participação da sociedade civil, caso não se implemente o princípio democrático.

### 2.3 Democracia e regulação

Democracia pode ser tratada não apenas como uma forma de exercício do poder, mas também como uma maneira de ser de determinada sociedade.

A partir da última perspectiva, convém, em se tratando de direito regulatório, esclarecer a quem interessam as atividades reguladas.

Pode-se, aproveitar os questionamentos feitos por Miller (2012) acerca dos donos, dos beneficiários, dos prejudicados e, especialmente, dos que têm direito a participar das decisões sobre nanotecnologia. Como parâmetro a embasara a discussão,

A quem pertencerão os nano-objetos? Aos detentores das patentes, espacialmente concentrados na parte norte do Globo e em poucos países periféricos. Quem serão os beneficiários? Os governos, pois aumentarão seu poder econômico, bélico e estratégico; os donos dos nano-objetos, pois receberão mais dividendos com este novo ciclo econômico, e os tiverem condições econômicas para pagar pelos novos produtos, serviços, medicamentos, tratamentos – é claro que, com o tempo, provavelmente ocorrerá com a nanotecnologia o mesmo fenômeno que aconteceu com outras tecnologias que a antecederam, o barateamento e o acesso dos seus benefícios a um número maior de pessoas. Quem serão os prejudicados? Os mais vulneráveis, os mais expostos aos riscos sociais e ambientais. Por fim, quem participa e participará das discussões?

Conforme Miller (2012), as discussões da nanotecnologia serão tratadas em fóruns dominados pelos donos da nanotecnologia. No plano internacional, os detentores de recursos para financiar as pesquisas com nanomateriais, de acordo com Gould (2012; 2013), são aqueles que têm interesse financeiro ou profissional em seu desenvolvimento que estão baseados, quase que exclusivamente, nos países do Norte, sendo que a OCDE, organização da qual participam somente países do Norte, e os acordos transatlânticos entre os Estados Unidos e a União Europeia traçam e traçarão os seus rumos.

Internamente, Engelmann (2012) noticia que, após alguns anos de atividade, o Núcleo Empresarial passou a ter atuação destacada em detrimento dos demais Grupos de Trabalho, no principal espaço de articulação econômica e política do país no segmento, o Fórum de Competitividade de Nanotecnologia.

Além das análises de Miller e dos relatos de Engelmann que, ao darem conta do domínio exercido por determinados setores nos espaços de discussão e deliberação sobre a nanotecnologia, indicam sérias dificuldades para se imaginar uma gestão democrática da nanotecnologia, que leve em consideração seus aspectos positivos e negativos, seus benefícios e riscos e seus ganhadores e perdedores, outro fato impõe dificuldades ainda maiores: a ausência de debates sobre a conveniência desta nova tecnologia.

Outras áreas estratégicas apresentam as mesmas características que as da nanotecnologia, no que concerne ao controle social sobre as atividades econômicas. Faria todo sentido aplicar, por exemplo, às atividades de geração e distribuição de energia elétricas as questões que Miller utiliza para iniciar as discussões sobre o déficit democrático que permeia a nanotecnologia.

A quem pertencerá a energia produzida? Quem serão os beneficiários do inesgotável aumento de demanda por energia? Quem serão os prejudicados? Por fim, quem participa e participará das discussões? Estas questões carecem de respostas adequadas.

Neste cenário, convém explorar os limites da democracia moderna para lidar não somente com a nanotecnologia, mas também com as demais atividades econômicas estratégicas, já que estas também possuem donos, beneficiam alguns, em detrimento de outros, e baseiam-se em um modelo excludente de decisão. É possível dividi-los em dois grupos: os intrínsecos e os extrínsecos.

Os limites intrínsecos da democracia foram devidamente apresentados por Tocqueville (2000), para quem a democracia moderna – ou revolução democrática – é uma luta constante em busca da igualdade, a igualdade de condições.

Ao romper os laços de dependência que uniam os diversos estratos do Antigo Regime, a revolução democrática concedeu direitos iguais a todos, pondo-os em posições equânimes perante a lei, permitindo, assim, a cada um encerrar-se em si mesmo na busca de seus interesses.

Por tal motivo, Tocqueville enxergou na jovem democracia americana propensões para o individualismo – que, ao contrário do egoísmo, é fruto dos costumes democráticos, ou seja, de condições objetivas da existência social democrática – e o confinamento dos homens na esfera da individualidade.

O isolamento do homem moderno, a falta de sentido em amparar e ser amparado, está no cerne de sua indiferença cívica e esta, por sua vez, permite a instalação do poder tutelar, operacionalizado pela figura transcendental do Estado, que deve zelar, por meio de regras abstratas e válidas contra todos, pela manutenção do estado de igualdade de condições,

fazendo às vezes da do poder paterno, que provém as necessidades de seus filhos, sem, contudo, prepará-los para a vida adulta.

Instala-se, dessa forma, um novo tipo de despotismo, o democrático, pautado na massificação – "[...] multidão incontável de homens semelhantes e iguais que giram sem repouso sobre si mesmos para conseguir pequenos e vulgares prazeres com que enchem sua alma [...]" (TOCQUEVILLE, 2000, p. 389) –, na tirania da maioria e em uma nova forma de servidão, a servidão regrada, doce e calma de cidadãos burgueses mais preocupados em segurança para seus negócios privados do que com a liberdade e que, após diversos processos de modernização culminou, atualmente, na formação daquilo que Capella (1998, p. 147) denomina de "[...] sujeitos dos direitos sem poder [...]".

Essas características acompanham a democracia moderna desde a sua invenção, são próprias dela e apresentam-se como determinantes para a configuração de uma das maiores dificuldades em termos de participação popular, qual seja: a apatia dos cidadãos modernos em discutirem e deliberarem em qualquer processo decisório que, aparentemente, não diga respeito a interesses próprios e imediatos. Transpondo-as para o campo das atividades econômicas reguladas e para o do avanço tecnológico, verifica-se a importância e a atualidade do diagnóstico tocquevilliano e o quanto há de ser feito para a superação desse paradigma.

Os limites extrínsecos são aqueles decorrentes de outros campos e que acabam influenciando o político na modernidade.

Lefort (1987) situa a democracia moderna entre duas experiências corporificadas de poder: a do Corpo Político do Rei e a do Povo-Uno. Para ele, a democracia moderna se opõe ao Antigo Regime e às experiências totalitaristas do Século XX principalmente pela desincorporação, operação que resultou na separação dos diversos campos que compunham a sociedade.

O campo político passou a ter, na perspectiva lefortiana, autonomia em relação aos demais e estes, em relação àquele. Este foi o grande projeto de construção da modernidade,

Desde seu início, na visão de Boaventura de Sousa Santos (2003), a modernidade foi marcada pela predominância do mercado, em relação aos demais pilares que compõe o campo da regulação. O mesmo aconteceu com a ciência, quando comparada aos demais pilares da emancipação do ser humano homem.

Ocorre que, e Heidegger (2008) fornece elementos suficientes para fundamentar esta afirmação, a ciência na modernidade não pode ser afastada da técnica. Elas se complementam e se retroalimentam. O mutualismo entre técnica e ciência possibilita o estudo e o aperfeiçoamento da primeira pela segunda, dando origem à tecnologia – ou tecnociência –

moderna. Esta, por sua vez, acaba sendo apropriada pelo mercado e, a cada ciclo de Kondratieff (NEFIODOW, 2013), adquire mais e mais centralidade na medida em que se aperfeiçoa.

A modernidade tem suas entranhas impregnadas pela técnica e pela tecnologia, afirma Heidegger, e todas as soluções que o homem moderno desenvolver para solucionar problemas técnicos serão, necessariamente, técnicas. Esta é a questão da técnica.

A proeminência do campo tecnocientífico – que gere resultados capazes de superar as dificuldades econômicas atuais – sobre os demais pode ser medida pela batalha desigual que travam entre si a ciência de produção – a prima rica, para quem são destinados volumosos investimentos, em função dos benefícios econômicos que proporciona para os três grandes agentes da inovação: as empresas, os Estados e as Universidades – e a ciência de impacto – que, por desnudar as mazelas e os problemas gerados pelo avanço da tecnociência goza, sequer, de legitimação social.

As análises de Gould (2013) sobre os embates entre a ciência de produção e a de impacto possibilitam verificar ainda de qual ciência está se falando quando se apregoa a hipertrofia do campo tecnocientífico sobre os demais. A ciência e a tecnologia que reinam na atualidade são as que produzem resultados econômicos e financeiros, as que possibilitam aos homens superar suas limitações. A ciência – e a tecnologia – do cuidado acaba sendo relegada ao mesmo patamar ao qual foi confinado o conhecimento não científico ou leigo, o qual, conforme salientam Barthe, Akrich e Rémy (2011, p. 104), em oposição ao conhecimento profissional ou científico, é adquirido pela experiência e não pela experimentação.

Percebe-se, assim, que um dos principais limites impostos à democracia por fatores externos é a centralidade da vida cotidiana em torno da ciência, da técnica e da tecnologia. A democracia é cotidianamente desafiada pela tecnocracia, que procura estabelecer, e parece estar conseguindo, o primado da ciência sobre a sociedade.

Como já mencionado, a ciência, assim como a técnica e a tecnologia, em si não tem capacidade de exercer tamanho poderio. A tecnociência está a serviço de determinadas pessoas e instituições.

Por tal motivo, somente serão democráticos os espaços de decisão sobre a tecnologia que respeitem a ciência de impacto e o conhecimento leigo. Para Barthe, Akrich e Rémy (2011, p. 104) o conhecimento leigo:

É um conhecimento localizado. Um indivíduo doente com hipersensibilidade sabe, por experiência, quais sintomas se associam em seu corpo a uma exposição a produtos químicos e quais os lugares e práticas que deve evitar. Esse conhecimento não é fruto de uma experimentação em laboratório nem de um estudo epidemiológico. Nesse conhecimento local, é a atestação pessoal, a situação

vivenciada, a intuição e a observação direta não intermediada por instrumentos científicos que constituem provas. Essas observações não precisam ser de modo algum estatisticamente significativas para fazerem sentido e serem consideradas verossímeis. (BARTHE; AKRICH; RÉMY, 2011, p. 104-105)

O conhecimento leigo diferencia-se do científico pelo método e pela forma de divulgação. O primeiro é testado e modificado na comparação de relatos, divulgado em histórias compartilhadas por uma mesma comunidade, ou por intermédio de testemunhos na mídia ou nos tribunais. Já, o segundo, é divulgado e testado acima de tudo em periódicos científicos com comissão editorial. (BARTHE; AKRICH; RÉMY, 2011, p. 104)

Ele não está voltado para a formação de um consenso como preliminar à ação. Ele fornece indícios que, apesar das incertezas, são considerados suficientes para agir, em virtude do princípio de precaução. No caso do conhecimento profissional ou científico, as incertezas devem levar a novas pesquisas que permitam chegar a um consenso e, assim, a agir com conhecimento de causa. (BARTHE; AKRICH; RÉMY, 2011, p. 105)

Por operar a partir de juízos pautados na incerteza, dada a ausência de prova científica, o conhecimento leigo tende a ser mais prudente, humilde e responsável para com os efeitos das ações atuais sobre o futuro. Por tal motivo, o conhecimento leigo é mais aberto à ética da responsabilidade, conforme proposta por Hans Jonas (2005).

Assim, é improvável que uma decisão sobre os rumos, pertinências e riscos do avanço de qualquer tipo de tecnologia, ou da implantação de qualquer atividade econômica, seja adequada se não se pautar nas premissas, propostas e forma de lidar com o futuro, advindas do conhecimento leigo. É claro que este tipo de saber não substitui o saber tecnocientífico, desde que seja conferida a mesma relevância à ciência de impacto e à ciência de produção.

### 4. CONCLUSÃO

Subjaz às propostas de regulação a noção de que o debate público, a participação popular, a ciência de impacto e o conhecimento leigo não devem ser considerados, sequer ouvidos, nas tomadas de decisão sobre os riscos oriundos dos grandes empreendimentos e das novas tecnologias.

Nesse contexto, a proposta de Lefort mostra-se extremamente pertinente ao permitir a abertura da democracia ao futuro e mesmo possibilitar que sejam agregados elementos da democracia de assembleias ateniense ao modelo moderno, principalmente aqueles ligados ao mundo da ação arendtiano, tomando-se dois cuidados.

O primeiro passa pela contextualização dos sentidos do político na antiguidade grega e na modernidade. Nesse ponto, os sentidos atribuídos à liberdade são totalmente díspares. O mundo politicamente organizado, a que se refere Arendt, vincula a liberdade à ação. O cidadão era livre, para agir, por meio da palavra, para ocupar seu espaço no mundo comum, a *Ágora* e a *Pnyx*, e lá exercer o seu direito de falar e ser ouvido. A liberdade dos modernos é inconcebível apartada da igualdade de condições e esta, leva o cidadão livre a fechar-se em seus interesses.

O segundo, encontra-se vinculado à impossibilidade de a democracia garantir uma vida melhor. Ela apenas possibilita que se pergunte ao outro, que a partir da discussão em espaços arquitetados para tanto, tomem-se em conjunto as decisões sobre os rumos, caminhos e desígnios da vida, em geral e sobre os riscos das novas tecnologias e grandes empreendimentos sobre a vida, a saúde e o meio ambiente, em especial.

Nesse sentido, o controle social adquire caráter de relevante importância em espaços de decisão que tratam do avanço das novas tecnologias, já que permite àqueles que deverão conviver com os riscos ambientais advindos da introdução destas tecnologias em equipamentos, produtos e serviços que farão parte do seu cotidiano participarem ativamente, mesmo que de forma indireta, das escolhas que definirão seu futuro.

### **5 REFERÊNCIAS**

BARTHE, Yannick; AKRICH, Madeleine; RÉMY, Catherine. **As investigações "leigas" e a dinâmica das controvérsias em saúde ambiental**. Trad.: Patrícia Chittoni Ramos Reuillard. Sociologias, n. 26. Porto Alegre, 2011, p. 84-127

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Trad.: Lédio Rosa de Andrade; Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O Poder Normativo das Agências Reguladoras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CUÉLLAR, Leila. **Agências reguladoras e seu poder normativo**. São Paulo: Dialética, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord). Direito Regulatório: temas polêmicos. São Paulo: Atlas, 2003.

ENGELMANN, Wilson. **Regulação em nanotecnologia**: o caso brasileiro. In: IX Seminário Internacional Nanotecnologia, Sociedade e Meio Ambiente: Nanotecnologia em Questão: São Paulo: 29 a 31 de outubro de 2012.

GOMES, Carla Amado. Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de

deveres de proteção do ambiente. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GOULD, Kenneth A.; SCHNAIBERG, Allan; PELLOW, David N. **The Treadmill of Production: Injustice and Unsustainability in the Global Economy**. Nova York: Paradigm Pub, 2008.

GOULD, Kenneth A. **Nanotecnologia e meio ambiente**. In: IX Seminário Internacional Nanotecnologia, Sociedade e Meio Ambiente: Nanotecnologia em Questão: São Paulo: 29 a 31 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. Unsustainable Science in the Treadmill of Production: The Declining Salience of Impact Science in Environmental Conflicts. Paper prepared for the annual meetings of the American Sociological Association. Denver: Agosto de 2012. Disponível em: <a href="http://www.allacademic.com/meta/p564435">http://www.allacademic.com/meta/p564435</a> index.html>. Acesso em: 22 mar 2013.

GUERRA, Glauco Martins. Agências Reguladoras no Brasil: Princípio da legalidade e Regulação. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Regulatório**: Temas Polêmicos. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

HEIDEGGER, Martin. **A questão da técnica**. In: HEIDEGGER, Martin. **Ensaios e conferências**. Trad.: Emmanuel Carneiro Leão; Gilvan Fogel; Márcia Sá Cavalcante Schubak. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 11-38.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad.: Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez. São Paulo: Contraponto, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática**: os limites da dominação totalitária. Trad.: Isabel Marva Loureiro. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MASTRANGELO, Claudio. **Agências reguladoras e Participação Popular**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

MILLER, Geórgia. **Nanotechnology**: The extension and transformation of inequity. In: IX Seminário Internacional Nanotecnologia, Sociedade e Ambiente. São Paulo: outubro de 2012.

NEFIODOW, Leo A. **Der sechste Kondratieff**. Disponível em: <a href="http://www.kondratieff.net/16.html">http://www.kondratieff.net/16.html</a>>. Acesso em: 26 mar 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós/modernidade. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo Regulatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TOCQUEVILLE, AI	lexis de. <b>A d</b>	lemocracia na	América.	Trad.: Neil	Ribeiro da	Silva. 2 ed.
Belo Horizonte: Itatia	aia, 1987.					

O antigo regime e a revolução.	Trad.:	Yvonne	Jean.	4	ed.	Brasília:	Editora
Universidade de Brasília, 1997.							

\_\_\_\_\_. A democracia na América: Livro II: sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático faz nascer entre os americanos. Trad.: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. A democracia na América: Livro I: leis e costumes: de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social de

direito. Trad.: Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.							
O antigo regime e a revolução. Martins Fontes, 2009.	Trad.: Rosemary	Costhek	Abílio.	São	Paulo:		